



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 392203/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, CARLOS JULIANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, REBECCA VITORINO PEREIRA RIBEIRO, ROBERTA BENCK RIBEIRO
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 242/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA com amparo no Edital nº 001/2022 de Teste Seletivo, para contratação temporária de Motorista Habilitação D, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Instrutor Educacional (Peça 03).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 14238/23 - CAGE (Peça 40), apontou:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 15/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 21/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 20/06/2022, conforme contido na Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/07/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

c) A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal). Segundo consta na documentação acostada (peça 5), trata-se de processo seletivo para a contratação temporária de pessoal em decorrência da ausência de concurso público vigente. Sabe-se que após o período de pandemia (encerrada oficialmente Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022), não há qualquer óbice a realização de concursos públicos, seja por razões legais (LC 173/2020) ou sanitárias, de modo que a continuidade de contratações temporárias que não deve subsistir. De tal modo, para que não se tenha prejuízo para a continuidade dos serviços públicos, é possível admitir a contratação em apreço apenas transitoriamente até a realização de concurso público, o que há de ocorrer em não mais que seis meses. Portanto, salvo melhor juízo, cabe à administração municipal adotar providência imediatas para a realização de concurso público para o suprimimento das vagas necessárias à prestação dos serviços públicos, estabelecendo no presente processo de seleção, prazo máximo de validade das contratações por 6 (seis) meses ou até a conclusão de concurso público. A não conclusão do concurso no prazo deverá ensejar apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

Em resposta à diligência sugerida pela CAGE, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 44-46).

Ao final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concluiu nos termos da Instrução nº 17302/23-CAGE (Peça 47), pelo registro das admissões ora em análise, sem prejuízo da expedição de determinação e recomendação, nos termos dispostos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) **Determinação:** pela observância dos prazos de envio das informações e documentações referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa vigente neste Tribunal de Contas.
- b) **Recomendação:** pela conclusão do concurso público e consequente provimento dos cargos efetivos no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Corroborando o entendimento da unidade Técnica, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, conforme Parecer nº 1381/23 – 2PC (Peça 50).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se expedição de determinação e recomendação.

Sobre esse aspecto, a entidade alegou que o envio dos documentos no prazo de 5 dias não ocorreu, pois houve equívoco por parte do servidor no encaminhamento dos dados.

Em relação ao atraso no encaminhamento das informações da fase 3, se deu em razão de que alguns documentos referentes ao financeiro estavam pendentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, sobre a justificativa apresentada para a abertura do teste seletivo, demonstra que o Município está adotando as providências necessárias para o preenchimento das vagas por meio de concurso público, conforme corroboram os documentos elencados à peça nº 46.

Dessa forma, acolho a proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, considerando, por ora, suficientes para determinar as providências cabíveis pelo Município para regularização nas admissões futuras a serem realizadas, nos seguintes termos:

a) **Determinação:** pela observância dos prazos de envio das informações e documentações referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa vigente neste Tribunal de Contas.

b) **Recomendação:** pela conclusão do concurso público e consequente provimento dos cargos efetivos no prazo máximo de 6 (seis) meses.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Jaguariaíva, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos de envio das informações e documentações referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa vigente neste Tribunal de Contas.

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Jaguariaíva, conclua o concurso público e consequente provimento dos cargos efetivos no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providências e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** ao Município de Jaguariaíva que em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos de envio das informações e documentações referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa vigente neste Tribunal de Contas;

III - **recomendar** ao Município de Jaguariaíva que conclua o concurso público e consequente provimento dos cargos efetivos no prazo máximo de 6 (seis) meses;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente